



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
RECURSO Nº. : 00.718
MATÉRIA : FINSOCIAL/FAT EX: 1989 e 1990
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)
RECORRIDA : DRF EM UBERABA/MG
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nr. 1940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. nr. 150.764-1/PE).

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível sua cobrança no período que medeia 04.02.91 a 01.08.91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nr. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do ano de 1989 a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 % prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1 % ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rautopi

Bel

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 4 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618
RECURSO Nº. : 00.718
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO(RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

RELATÓRIO

Nilo Muller Sampaio, qualificado pelo Fisco como responsável tributário por suposto crédito lançado e demonstrado no Auto de Infração da Contribuição devida ao Finsocial, modalidade faturamento, lavrado por decorrência em 23.09.93(fls.01/02) e resultante da fiscalização levada a efeito nas operações realizadas nos anos de 1988 e 1989 pela empresa Uberçucar Com. Rep. Ltda., esta legalmente dissolvida por força de Distrato Social protocolado pela JUCEMG em 23.10.92, veio apresentar a sua impugnação a fls.15/41 questionando a constitucionalidade do Finsocial/Faturamento e da aplicação da TRD como índice de correção monetária ou mesmo como juros moratórios.

A autuação fiscal relativa à Contribuição Social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nr. 1940/82 e alterações posteriores.

A fls.44/50 a DRF em Uberaba - MG resolve rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, julgar integralmente procedente o lançamento em decisão assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O
FATURAMENTO DAS EMPRESAS - FINSOCIAL -**
As receitas omitidas, apuradas em regular procedimento fiscal na esfera do IRPJ, sujeitam-se à contribuição instituída pelo Decreto-Lei nr.1940, de 25/05/82.

Rautof

GA

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618

ACRÉSCIMOS LEGAIS - ENCARGO DA TRD - A
incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, no período de 05.02.91 a 31.12.91, quer se tenha o gravame como atualização monetária ou juros de mora, não caracteriza qualquer excesso de exação, pois, além de estar prevista em lei, foi inferior à inflação oficial verificada no período.

O recurso voluntário tempestivamente apresentado(fls. 54/70) repete os argumentos manifestados em sua impugnação.

Rautof

É o relatório.

Est

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618

VOTO

CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nr. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória (reeditada pela MP nr. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da Legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento do lançamento no que exceder a 0,5 % com fundamento no artigo 9º da Lei nr. 7689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1 %.

Isto posto, com base nessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência:

Pantoja

Gal

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618

I - O que exceder à alíquota de 0,5 % (meio por cento), na cobrança do Finsocial/Faturamento correspondente ao período - base de 1989 - exercício financeiro 1990.

II - A parcela da TRD incidente sobre o crédito tributário excedente a 1 % (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

GR

PROCESSO Nº. : 10650/000.732/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.618

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL